



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 204 /2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 27/02/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0815/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200521162

RECORRENTE: ORION EMBALAGENS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOSANAN PINTO DE CASTRO

**EMENTA: ICMS – MERCADORIA EM TRÂNSITO – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – INCOMPATIBILIDADE ENTRE A MERCADORIA DESCRITA E A TRANSPORTADA, RELATIVAMENTE A NATUREZA DO PRODUTO – AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO - IMPROCEDÊNCIA.** Nota fiscal grafando que os produtos eram reciclados. Agente fiscal acusa de inidoneidade, pois entendeu que os produtos eram de natureza virgem. Inaptidão técnica do agente fiscal para declarar a natureza dos produtos fiscalizados. Somente laudo de experto poderia constatar a natureza química do produto. Inexistem provas suficientes para configurar a inidoneidade do documento fiscal. Recurso Voluntário conhecido e provido para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, pela improcedência da autuação fiscal. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Relata o Agente Fiscal na sua inicial que em fiscalização de trânsito constatou a remessa de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, posto que as notas fiscais de nºs 15602, 15603, 15604 e 15605, continham declarações incompatíveis entre as mercadorias descritas e as transportadas. No caso, as notas fiscais descreviam os produtos como sendo embalagens recicladas, e o agente fiscal entendeu ser de não reciclados, ou seja, virgens.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127 c/c 131, do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Informações Complementares, Certificado de Guarda de Mercadoria nº 803/2005, fotografias concernentes às mercadorias apreendidas, notas fiscais de nº 15605/604/603/602, petição requerendo cópias de documentos diversos juntado ainda Procuração Administrativa e Judicial, Autorização para receber mercadorias, cópia do Mandado de Segurança, documentos diversos e Termo de Juntada do Mandado de Segurança e do AR estão acostados às fls. 03/30.

O feito correu a Revelia, fls.31.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 33/36, resultou na procedência da autuação, por entender que existia divergência entre a mercadoria descrita na nota fiscal e a transportada (embalagens recicladas x embalagens virgens – não recicladas). Sendo o recorrente intimado a recolher a Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 25.371,00 (vinte e cinco mil trezentos e setenta e um reais).

Pedido de dilatação de Prazo e Sustentação Oral, às fls. 40/43.

Recurso Voluntário às fls. 45/50, alegando, em grau de preliminar, que os produtos transportados foram devidamente fiscalizados por Agente Fiscal anterior, cujos documentos foram declarados idôneos, recebendo os devidos selos fiscais de autenticidade. No mérito, aduz a inaptidão do Fiscal para revelar a natureza do produto. Requer na peça defensiva que o recurso seja recebido e julgado improcedente o referido Auto de Infração. Subsidiariamente requer a anulação da decisão singular.

A Consultoria Tributária às fls. 53/55, em Parecer de nº 837/2006, opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento, a fim de declarar a improcedência da acusação fiscal e reformar a

decisão condenatória proferida em Primeira Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 56.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

A lide teve como objeto à acusação de que a autuada transportava mercadorias em situação fiscal irregular, ou seja, acobertadas por documento fiscal inidôneo, uma vez que, segundo o relato, após a conferência física dos produtos e a análise das notas fiscais de n°s 15602, 15603, 15604 e 15605, emitidas por Orion Embalagens Ltda (SP), constatou o fiscal, que as mercadorias transportadas divergiam das descritas nos documentos fiscais, pois estes informavam que se trata de embalagens reutilizadas, e o agente fiscal entendeu que as embalagens eram oriundas de matéria-prima virgem.

Observa-se no presente processo, que o auto de infração foi lavrado com fundamento na inidoneidade das notas fiscais que descreviam as mercadorias como sendo produtos "Recuperados/Reciclados" e após a conferência dos mesmos constatou-se serem estes "virgens", conforme Certificado de Guarda de Mercadorias n°803/2005, fls.10,18 e 20.

Embora o agente fiscal tenha se esmerado em executar suas funções com a maior eficiência possível, a análise da natureza dos produtos apreendidos foi fruto de um conhecimento superficial do Fiscal, visto que este não possui qualificação técnica para atestar a natureza do produto.

O sujeito passivo, por sua vez, alega em sua peça recursal em grau de preliminar, que os produtos transportados foram devidamente fiscalizados por Agente Fiscal anterior, cujos documentos foram declarados idôneos, anexando inclusive selos fiscais de autenticidade, alegando não ser cabível a desconsideração destes por outro agente, a menos que este fosse declarado incompetente.

Ocorre que o cerne da questão não está na aposição ou não do selo fiscal, que colho do momento para fazer pequena retificação: trata-se de selo fiscal de trânsito e não selo fiscal de autenticidade, comprovando a efetiva circulação da mercadoria.

Vejo que a questão está na falta de qualificação técnica da autoridade fazendária para atestar a condição química do produto, se é ou não fruto de material reciclado/reutilizável. O que se denota é que somente um laudo

pericial poderia certificar a qualidade técnica das mercadorias efetivamente transportadas, daí me acosto ao Parecer da Procuradoria Geral do Estado, para votar pela improcedência.

Conclusivamente, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão condenatória singular, pela IMPROCEDENCIA DA AÇÃO FISCAL nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.




## DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **ORION EMBALAGENS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Relator e do Parecer da d. Procuradoria Geral Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Maryana Costa Canamary. Presente para apresentação de defesa oral o representante legal da recorrente, Dr. João Clemente Pompeu.

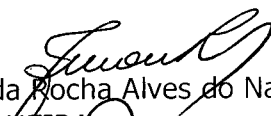
**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 15 de maio de 2007.

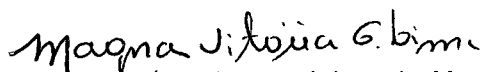
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

  
Gláuria Maria Frutuoso Saldanha  
CONSELHEIRA

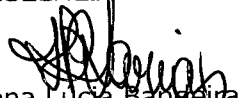
  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Maria Elianeide Silva e Sousa  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Magna Vitória de Guadalupe L. Martins  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hosanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO